



Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul
Assunto: Parecer Orientativo para a oferta da Língua Espanhola no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul
Relatora: Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes
Parecer CEE/MS nº 235/2009
Câmara: Reunião Extraordinária da Plenária
Aprovada em 11/11/2009

I - RELATÓRIO

A Plenária do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), considerando os questionamentos feitos pelo órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, decidiu, na sessão de 29 de outubro de 2009, emitir este Parecer Orientativo com vistas a subsidiar a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no ensino médio a partir de 2010, conforme dispõe a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Esses questionamentos apresentam-se como uma oportunidade para que o CEE/MS exerça sua competência de emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidos. (inciso XVI do art. 2º da Lei nº 1.460/1993)

Assim sendo, retomamos os preceitos legais abaixo, como referência às orientações que comporão o presente Parecer:

- **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....
§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

.....
III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição.

- **Lei nº 11.161/2005** – dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

- **Resolução CNE/CEB nº 3/1998** – Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino

Médio:

Art. 11. Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:

.....
V – a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.

- **Parecer CNE/CEB nº 18/2007** – presta esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no ensino médio, conforme dispõe a Lei nº 11.161/2005.

- **Deliberação CEE/MS nº 8434, de 2 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de novembro de 2007** – dispõe sobre a oferta do ensino da Língua Espanhola na educação básica e suas modalidades, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul:



Art. 2º O ensino da Língua Espanhola no Ensino Fundamental será de oferta facultativa para as instituições de ensino.

Parágrafo único. A Língua Espanhola nesta etapa de ensino, ao ser escolhida pela comunidade escolar, passa a ser obrigatória para a instituição e para o aluno.

Art. 3º O ensino da Língua Espanhola no Ensino Médio será de oferta obrigatória pelas instituições de ensino e de matrícula facultativa para os alunos.

Parágrafo único. A Língua Espanhola, se escolhida pela comunidade escolar como língua estrangeira moderna obrigatória, deixa de ser matrícula facultativa para o aluno.

Art. 4º O ensino da Língua Espanhola nas instituições públicas deve ser oferecido no horário regular de aula dos alunos.

Art. 5º Nas instituições privadas, o ensino da Língua Espanhola, de caráter facultativo para o aluno, poderá ser oferecido por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas no horário regular de aulas dos alunos até a matrícula em cursos e Centros de Estudos de Língua Moderna.

.....
Art. 8º A implantação do ensino da Língua Espanhola no currículo da Educação Básica e suas modalidades, nas instituições do Sistema Estadual de Ensino, deve ocorrer no prazo de até 3 anos, a partir da publicação desta Deliberação.

Importante destacar que a Lei nº 11.161/2005 apresenta-se como uma lei ordinária, não alterando quaisquer dispositivos da LDB ou de outra lei federal.

Considerando os questionamentos apresentados a este Conselho e os esclarecimentos contidos no Parecer CNE/CEB nº 18/2007, prestamos as seguintes orientações aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul:

- a instituição de ensino deverá oferecer no mínimo duas línguas estrangeiras modernas no ensino médio, sendo uma delas a Língua Espanhola;
- a língua estrangeira moderna de opção da comunidade escolar será sempre obrigatória e comum a todos os estudantes de determinada escola, apenas as demais podem lhes ser individualmente facultativas, de acordo com as possibilidades da instituição de ensino;
- a partir de 2010, a oferta da Língua Espanhola no ensino médio é obrigatória para a instituição de ensino, devendo ser incluída no currículo desta etapa de ensino;
- a opção da comunidade escolar pela oferta da Língua Espanhola como língua estrangeira moderna obrigatória no ensino médio, torna-a obrigatória também para os estudantes;
- a instituição de ensino deverá oferecer, além da língua estrangeira moderna obrigatória, outra língua estrangeira moderna facultativa aos alunos;
- a Língua Espanhola será facultativa aos estudantes do ensino médio, quando não tiver sido escolhida pela comunidade escolar, como a língua estrangeira moderna obrigatória;
- a oferta da Língua Espanhola é facultativa nos anos finais do ensino fundamental;
- a opção da comunidade escolar pela oferta da Língua Espanhola nos anos finais do ensino fundamental a torna obrigatória para a instituição de ensino e para os estudantes;
- as línguas estrangeiras modernas, nas instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, devem ser oferecidas no horário regular das aulas dos estudantes;
- a Língua Espanhola, nas instituições privadas de ensino, poderá ser oferecida no horário letivo regular ou por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais até a matrícula em cursos de Centros de Estudos de Línguas. Neste caso, requer-se o estabelecimento de parceria entre a instituição de ensino e o Centro de Estudos de Línguas, cujos convênios deverão ser supervisionados pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino;
- o estudante que não fizer opção para realizar estudos de uma segunda língua estrangeira moderna não poderá ter redução da carga horária mínima estabelecida na legislação vigente, devendo,



assim, ter a opção entre outras línguas ou componentes curriculares, sejam estes temas, matérias, disciplinas, práticas, projetos, conforme Parecer CNE/CEB nº 18/2007;

- no Histórico Escolar de cada estudante deverá constar o registro das línguas estrangeiras modernas cursadas, a obrigatória e a facultativa, com as respectivas notas ou conceitos atribuídos;

- ao fazer a opção de cursar a língua estrangeira facultativa, a disciplina passa a ser obrigatória para o estudante, com a exigência de presença e de avaliação de desempenho.

Ressalte-se, por fim, que Mato Grosso do Sul tem papel relevante no MERCOSUL, uma vez que treze de seus municípios fazem fronteira com países latino-americanos que adotam a língua espanhola como língua oficial. A situação geopolítica do Estado e sua proximidade com os países hispanofalantes propiciam intercâmbio dinâmico em suas fronteiras, onde o falar se mistura, atravessando delimitações territoriais. Portanto, a oferta da Língua Espanhola, além de possibilitar o intercâmbio socioeconômico e cultural, vem para qualificar a educação básica, trazendo mais diversidade ao conjunto de conhecimentos e potencialidades dos estudantes, e para somar em motivação e experiências educativas.

(a) Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes
Relatora

III – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida extraordinariamente em 11 de novembro de 2009, aprova o parecer da Relatora.

(aa) Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo – Presidente *ad hoc*, Dalva Garcia de Souza, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Kátia Maria Alves Medeiros, Maria Cecília Amendola da Motta, Maria da Glória Paim Barcellos, Roberval Angelo Furtado, Sueli Veiga Melo e Valdevino Santiago.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.614, de 04/01/2010, págs. 6 e 7.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.